

Estudo do Veto nº 29/2022

PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020

12 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS-MG): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que alteram direitos e prerrogativas de advogados no Estatuto da Advocacia.

Relatoria no Senado:

- Senador Weverton (PDT-MA): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em Plenário.

Estudo do Veto nº 29/2022

	ITEM 29.22.001
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso IX-A do "caput" do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;</i></p>
ASSUNTO	Direitos do advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer Preliminar de Plenário nº 9 , o Deputado Lafayette de Andrade propôs Substitutivo que incluiu a prerrogativa em questão no texto do art. 7º da Lei 8906/1994. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi renomeado e integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público por se opor ao avanço recente de novas modalidades síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentaram incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário.</p> <p>Cumpre registrar que a sistemática de julgamento virtual não traz prejuízo às partes nem ao devido processo legal e à ampla defesa, mas celeridade ao julgamento. Existem, inclusive, exemplos práticos que estabelecem que os representantes das partes e os demais habilitados nos autos podem encaminhar as suas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta em até quarenta e oito horas antes de iniciado o julgamento virtual.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

ITEM 29.22.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º-A do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.</i></p>
ASSUNTO	Direitos do advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer Preliminar de Plenário nº 9 , o Deputado Lafayette de Andrade propôs Substitutivo que incluiu a prerrogativa em questão no texto do art. 7º da Lei 8906/1994. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois vislumbra-se risco à celeridade no trâmite dos processos judiciais, uma vez que se opõe ao avanço recente de novas modalidades síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentaram incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário.</p> <p>Cumpre registrar que a sistemática de julgamento virtual não traz prejuízo às partes nem ao devido processo legal e à ampla defesa, mas celeridade ao julgamento. Existem, inclusive, exemplos práticos que estabelecem que os representantes das partes e os demais habilitados nos autos podem encaminhar as suas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta em até quarenta e oito horas antes de iniciado o julgamento virtual.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

ITEM 29.22.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º-A do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.</i></p>
ASSUNTO	Direitos do advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>No texto inicial do Projeto está presente a inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado. No Parecer Preliminar de Plenário nº 7 o Deputado Lafayette de Andrade propôs Substitutivo que altera o dispositivo, prevendo hipótese excepcional de violação. O texto final aprovado é proveniente do Parecer Preliminar de Plenário nº 12 do mesmo relator. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que pode impactar no livre convencimento motivado dos magistrados, além de poder comprometer e a atuação da polícia judiciária. Cumpre ressaltar que compete ao Poder Judiciário, sempre de forma fundamentada, avaliar no caso concreto a medida judicial a ser aplicada e ao Delegado de Polícia e ao órgão ministerial expor as razões que justificariam a cautelar. Assim, qualquer juízo decisório a respeito da admissibilidade, ou não, da cautelar deve ser realizado na hipótese em concreto, e não abstratamente, sob pena de ir de encontro à legislação processual vigente.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

	ITEM 29.22.004
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º-B do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova.</i></p>
ASSUNTO	Direitos do advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No texto inicial do Projeto está presente a inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado. No Parecer Preliminar de Plenário nº 7 o Deputado Lafayette de Andrade propôs Substitutivo que altera o dispositivo, prevendo hipótese excepcional de violação. O texto final aprovado é proveniente do Parecer Preliminar de Plenário nº 13 do mesmo relator. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 29/2022

	ITEM 29.22.005
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º-C do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.</i></p>
ASSUNTO	Direitos do representante da OAB durante acompanhamento de execução de mandado de busca e apreensão em local de trabalho de advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A proposição consta do texto inicial e foi aprovada sem alteração. Na Redação Final feita pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa viola a constitucionalidade e o interesse público, uma vez que o dispositivo confere aos advogados atos típicos da atividade investigativa, notadamente ao permitir que eles façam o juízo prévio a respeito dos documentos que podem, ou não, ser apreendidos pela autoridade policial, impedindo, inclusive, o exercício deste mister pelos próprios órgãos encarregados constitucionalmente.</p> <p>Ao permitir, contudo, que o representante da OAB impeça a apreensão de documentos não relacionados ao fato investigado, a norma, além de autorizar que tais agentes se imiscuam em função que é afeta constitucionalmente às polícias judiciárias, acaba por comprometer o bom êxito da investigação, que, como visto, tem por objetivo central a colheita de elementos informativos, e, tão logo, do processo crime, violando, assim, o disposto no art. 144, §1º, incisos I e IV e § 4º da CF. Eventual extrapolamento quanto à abrangência da medida cautelar de busca e apreensão, se ocorrer, deverá ser averiguada em momento posterior pelo próprio Poder Judiciário, a quem caberá declarar eventuais nulidades.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

	ITEM 29.22.006
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º-F do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do "caput" deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Direitos do advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A proposição consta do texto inicial e foi aprovada com a redação oferecida pelo Substitutivo do Deputado Lafayette de Andrada . Na Redação Final feita pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista não ser possível exigir compulsoriamente o acompanhamento do investigado em todos os atos do processo, pois há diligências que devem ser sigilosas, e, por essa razão, eventual acesso à documentação ocorreria somente de forma diferida.</p> <p>Assim, ao exigir a presença do advogado investigado e representante da OAB em todos os atos, poderia prejudicar a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais, e, com isso, favorecer o combate à criminalidade.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

ITEM 29.22.007

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º-G do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Direitos do advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer Preliminar de Plenário nº 7 , o Deputado Lafayette de Andrade propôs Substitutivo que incluiu a prerrogativa em questão no texto do art. 7º da Lei 8906/1994. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria interesse público, tendo em vista não ser possível exigir compulsoriamente o acompanhamento do investigado em todos os atos do processo, pois há diligências que devem ser sigilosas, e que, por isso, eventual acesso à documentação só ocorra de forma diferida. Para além disso, o dispositivo pode criar uma situação capaz de prejudicar a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais, e, com isso, favorecer o combate à criminalidade.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

	ITEM 29.22.008
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º-H do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Direitos do advogado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer Preliminar de Plenário nº 11 , o Deputado Lafayette de Andrade propôs Substitutivo que incluiu a prerrogativa em questão no texto do art. 7º da Lei 8906/1994. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 29/2022

ITEM 29.22.009

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 8º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do "caput" do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.</i></p>
ASSUNTO	Permissão para que advogado que atue como servidor público possa exercer a função de sócio-administrador em sociedade de advogados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A proposição consta do texto inicial e foi aprovada sem alteração. No Substitutivo do Deputado Lafayette de Andrade, o dispositivo foi renumerado como § 8º do art. 15 da Lei 8906/1994 e, na Redação Final feita pela Câmara dos Deputados, foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que o regime jurídico dos servidores públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.</p> <p>A proposição legislativa também contraria o interesse público ao ressalvar a vedação prevista no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual tem escopo de proteger a normalidade do serviço público e evitar eventuais conflitos de interesse entre as atividades da sociedade privada e a função pública exercida pelo servidor, o que também se aplica às atividades de gerência e administração no âmbito de sociedade de advogados.</p> <p>Ademais, verifica-se que a medida poderia causar impacto para aqueles servidores públicos, que são advogados, pertencentes a diversos planos de cargos e carreiras não consideradas da área jurídica ou policial, cuja legislação pode não prever de forma expressa as questões relacionadas ao regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido, faz-se necessário garantir um tratamento isonômico aos servidores públicos, independentemente do plano de cargos ou da carreira a que pertençam, de modo que não seria razoável, portanto, afastar o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, apenas para categorias específicas, de maneira a criar distinções injustificáveis entre servidores públicos."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

ITEM 29.22.010

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.</i></p>
ASSUNTO	Recolhimento de tributos por sociedade de advogados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A proposição consta do texto inicial e foi aprovada sem alteração. No Substitutivo do Deputado Lafayette de Andrade, o dispositivo foi renumerado como § 9º do art. 15 da Lei 8906/1994 e, na Redação Final feita pela Câmara dos Deputados, foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade ao violar o disposto no inciso III do caput do art. 146 da Constituição, o qual prevê necessidade de edição de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.</p> <p>Ademais, constitui risco jurídico decorrente da interpretação da regra como contrária ao princípio da isonomia, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 150 da Constituição, na medida em que poderia conceder um tratamento tributário diferenciado constitucional a uma categoria de contribuintes.</p> <p>Além disso, ao criar benefícios de natureza tributária sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, além de violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a medida contraria o interesse público, pois não atende ao previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124, art. 125, art. 126 e inciso I do caput do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 29/2022

ITEM 29.22.011	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A dedução a que se refere o "caput" deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.</i></p>
ASSUNTO	Vedaçāo de deduçāo de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos nos casos de ação civil pública
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer Preliminar de Plenário nº 10 , o Deputado Lafayette de Andrada propôs Substitutivo que incluiu a ressalva em questão no texto da Lei 8906/1994. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista que, ao prever que aos advogados não seria permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos nos casos de ação civil pública, poderia gerar um efeito processual diverso do pretendido, uma vez que levaria ao ingresso de ações de execução individuais, o que contribuiria para o abarrotamento de processos nas diversas varas." Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 29/2022

	ITEM 29.22.012
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 51 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil são membros honorários, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal.</i></p>
ASSUNTO	Inclusão do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil como membros honorários do Conselho Federal da OAB
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer Preliminar de Plenário nº 12 , o Deputado Lafayette de Andrada propôs Substitutivo que deu à Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil o direito de figurar como membro honorário do Conselho Federal da OAB. Na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, o dispositivo foi integrado ao art. 2º do PL 5284/2020. O Senador Weverton, em seu Parecer apresentado à CCJ, ofereceu emenda de redação para estender a prerrogativa ao Instituto dos Advogados Brasileiros.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao incluir, por meio de emenda parlamentar, mais membros honorários na composição do Conselho Federal da OAB, o que alteraria a sua estrutura administrativa e perpassaria a sua autonomia administrativa para definir a sua composição. Outrossim, o Conselho Federal é composto somente por conselheiros federais de cada unidade federativa, e, na qualidade de membros honorários, por seus ex-presidentes, não havendo previsão de entidades, como institutos, a serem membros deste."
	Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.